

Imposto sobre Bens e Serviços

Assuntos:

Contribuintes

Responsabilidade das Plataformas Digitais

Responsabilidade Solidária

Não contribuintes

Última atualização: 05/03/2026

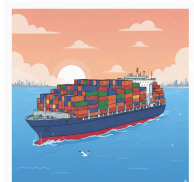
Autora: Aline Amaral

Revisor: Josemir Nogueira

Contribuintes

São contribuintes do IBS (art. 21 da LC nº 214/25):

1. o fornecedor que realizar operações:
 - a. no desenvolvimento de atividade econômica - **exemplos: indústria, loja de roupas, supermercado, loja de materiais de construção, empresa de construção civil, imobiliária, bares, restaurantes, hotéis, instituições financeiras, salões de beleza, barbearias etc.**
 - b. de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica - **exemplo: Maria resolve comprar perfumes, para revendê-los com habitualidade;**
 - c. de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada - **exemplos: advogados, contadores, engenheiros etc.**
2. o adquirente na aquisição de bem:
 - a. apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou
 - b. em leilão judicial;
3. o importador (pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade); e
4. aquele previsto expressamente em outras hipóteses na LC nº 214/25.



Responsabilidade das Plataformas Digitais

O art. 22 da LC nº 214/25 prevê hipóteses em que haverá responsabilidade das plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, pelo pagamento do IBS relativo às operações e importações realizadas por seu intermédio.

Antes de indicar quais são as hipóteses de responsabilização das plataformas, é necessário esclarecer o seguinte: **o que são plataformas digitais para a LC nº 214/25?**

Plataformas digitais, para os efeitos da LC nº 214/25, são aquelas que:

- atuam como intermediárias entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e
- controlam um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:
 - cobrança;
 - pagamento;
 - definição dos termos e condições; ou
 - entrega.



Exemplos de plataformas digitais: **Ifood, Uber, Mercado Livre e Amazon.**

Atenção: não são plataformas digitais, para os efeitos da LC nº 214/25, aquelas que executam somente uma das seguintes atividades:

- fornecimento de acesso à internet;
- serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- publicidade; ou
- busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

Exemplos: *pagseguro, paypal, google ads, zoom e buscapé.*

Em quais hipóteses as plataformas digitais serão responsáveis pelo pagamento do IBS relativo às operações e importações realizadas por seu intermédio?

Segundo a LC nº 214/25, elas serão responsáveis:

1. solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior (ou seja, nas importações); e
2. solidariamente com o fornecedor residente e domiciliado no País, caso:
 - a. a plataforma digital não apresente ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e à Receita Federal (RFB) informações sobre as operações e importações realizadas por seu intermédio, na

- forma do regulamento; ou
- b. o fornecedor:
- i. seja contribuinte, ainda que não inscrito; e
 - ii. não emita documento fiscal eletrônico no valor da operação realizada por meio da plataforma.
- c. não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

Observações:

- todos os contribuintes são obrigados a se inscrever no cadastro do IBS/CBS a que se refere o art. 59 da LC nº 214/25. No entanto, caso seja detectada a realização de operações ou importações por contribuinte que não esteja inscrito no cadastro, o CGIBS e a RFB deverão informar a condição de contribuinte à plataforma digital (art. 22, § 4º, da LC nº 214/25);
- a plataforma digital poderá optar, com a anuência do fornecedor, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País. Caso isso ocorra, a plataforma deverá emitir documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do fornecedor substituído, apurar o IBS correspondente e pagar o IBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças (art. 22, § 13, da LC nº 214/25).

Para aprofundamento sobre o tema das plataformas digitais, recomendamos que o usuário faça a leitura dos arts. 22 e 23 da LC nº 214/25.

Responsabilidade Solidária

Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional (CTN), as seguintes pessoas ou entidades são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS (art. 24 da LC nº 214/25):

- aquele que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;
- transportador (inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa) em relação ao bem transportado desacobertado de documento fiscal idôneo; ou quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal;
- leiloeiro, pelo IBS devido na operação realizada em leilão;
- desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária;

- aquele que concorra para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de ocultação da ocorrência ou do valor da operação, ou abuso da personalidade jurídica; e
- entreposto aduaneiro, recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, depositário ou despachante, em relação ao bem:
 - destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
 - recebido para exportação e não exportado;
 - destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado; ou
 - importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.

Não Contribuintes

Não são contribuintes do IBS (art. 26 da LC nº 214/25):

1. condomínio edilício;
2. consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404/76;
3. sociedade em conta de participação;
4. nanoempreendedor (assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI e que não tenha aderido a esse regime);
5. fundos de investimento*;
6. produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado;
7. transportador autônomo de carga pessoa física;
8. entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;
9. entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a LC nº 109/01; e
10. fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800/2019.

Observações:

- produtor rural integrado é o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final (art. 164, § 1º, da LC nº 214/25);
- as pessoas e entidades destacadas em azul na lista acima, podem optar por ser contribuintes do IBS no regime regular.

Atenção: para ser enquadrada como nanoempreendedora, a pessoa física deve ter auferido receita bruta, no ano calendário anterior, inferior a R\$ 40.500,00, já que o limite atual de receita bruta para adesão ao regime do MEI, de acordo com o § 1º do art. 18-A da LC 123/06, é de R\$ 81.000,00. Todavia, a LC nº 214/2025 traz um diferencial para aquelas pessoas físicas prestadoras de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens (ex.: motorista por aplicativo, taxista, mototaxista etc.). Para elas, a LC considera, como receita bruta, 25% do valor bruto mensal recebido.

Ex: caso uma motorista de carro por aplicativo receba R\$ 10.000,00 em determinado mês, apenas o valor de R\$ 2.500,00 será computado como receita bruta. Isso significa que, se a motorista desse mesmo exemplo se mantiver recebendo R\$ 10.000,00 durante o ano calendário, não chegará a R\$ 40.500,00, continuando como nanoempreendedora.



***Fundos de investimento:** a LC nº 214/2025 previu, como regra geral, que os fundos de investimento não são contribuintes. Entretanto, ela trouxe alguns regramentos a respeito dessas entidades, conforme esclarecimentos abaixo.

- Não são contribuintes:
 - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) que atendam os requisitos previstos nos incisos I e II do § 5º-A do art. 26 da LC nº 214/2025 (cuja leitura recomendamos); e
 - demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários.
- São contribuintes:
 - FII e Fiagro que não atendam aos requisitos previstos nos incisos I e II do § 5º-A do art. 26 da LC nº 214/25, ou que estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente; e
 - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados como entidade de investimento.

Observação: os FII e os Fiagro não contribuintes de que tratam os incisos I e II do § 5º-A do artigo 26 da LC nº 214/2025 podem optar a qualquer momento, de forma irrevogável, pelo regime regular do IBS.

Vídeos Recomendados

Para aprofundamento dos assuntos aqui tratados, indicamos os seguintes vídeos:



[10º Episódio - Normas gerais do IBS - Parte 3: Sujeição passiva, inclusive plataforma digital](#)

min 13 a min 29: contribuintes e não contribuintes

min 30 a min 43: plataformas digitais

min 44 a min 50: responsabilidade solidária.

[Obrigação principal do IBS - Imposto sobre Bens e Serviços](#) - a partir do min. 43

Nota sobre os vídeos recomendados: os vídeos indicados são de propriedade de seus respectivos autores e canais. Não nos responsabilizamos por alterações, remoções de conteúdo ou por políticas de privacidade de sites externos.

Nota sobre as ilustrações: as imagens utilizadas neste trilho foram geradas com o auxílio de inteligência artificial e revisadas para adequação aos objetivos instrucionais propostos.